

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.144, DE 2013

Dispõe sobre a forma de aplicabilidade dos percentuais referidos no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nas empresas de segurança privada e prestadoras de serviços hospitalares.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado DANILO FORTE

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após uma série de reuniões com membros da sociedade civil, nos foram enviadas convincentes sugestões que, visando a melhoria deste Projeto de Lei e, conseqüentemente, garantindo com que ele seja bem aplicado, prosseguimos com o acréscimo de um 4º parágrafo ao artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no Substitutivo por mim apresentado, incluindo a hipótese de extensão dos efeitos da referida norma jurídica aos prestadores de serviços hospitalares.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.144, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2015.

Deputado **Danilo Forte**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.144, DE 2013

Acrescenta os §§3º e 4º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer a forma de apuração da cota de emprego de pessoas com deficiência e reabilitadas nas empresas de segurança privada e prestadores de serviços hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte §3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“ Art. 93

.....

§3º Para efeito de aferição dos percentuais dispostos neste artigo, nas empresas de segurança privada de que trata a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, serão desconsiderados os cargos de vigilantes, exceto quanto aos cargos de vigilância por monitoramento eletrônico.

§4º Para efeito de aferição dos percentuais dispostos neste artigo, em prestadoras de serviços hospitalares, públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, serão considerados os cargos de médico, enfermeiro, auxiliar e técnico de enfermagem, técnico em radiologia, biomédico, assistente social, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, nutricionista, psicólogo, farmacêutico e fonoaudiólogo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DANILO FORTE
Relator